



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500251-95.2024.8.26.0585, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante ELYSON WEFFERSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.096

Apelação nº 1500251-95.2024.8.26.0585

Comarca: Presidente Venceslau - 02ª Vara

Juiza de 1ª Instância: Dra. Viviane Cristina Parizotto De Oliveira

Apelante: Elyson Wefferson da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESACATO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pagamento de 692 dias-multa, além de 08 meses e 05 dias de detenção, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 331 e art. 69, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do acusado por insuficiência probatória, (ii) desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, (iii) absorção do delito de desacato pelo crime de tráfico, (iv) fixação da pena no mínimo legal (v) imposição de regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos policiais. Versão negativa do réu que ficou isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

4. Inviável a aplicação do princípio da consunção, pois um não consistiu em meio para a prática do outro. Delitos independentes, cometidos com desígnios autônomos e consumados em momentos distintos.

5. Dosimetria mantida. Maus antecedentes e reincidência dupla e específica.

6. Regime inicial fechado adequado. Periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas. Reincidência dupla e específica. Réu em cumprimento de pena quando da prisão em flagrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Elyson Wefferson da Silva** contra a r. sentença de fls. 172/181 que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 692 (seiscentos e noventa e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, além de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, artigo 331 e artigo 69, ambos do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do acusado, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, pela absorção do delito de desacato pelo crime de tráfico, ou, ainda, a fixação da pena no mínimo legal e imposição de regime inicial mais brando (fls. 206/212).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 216/218).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja desclassificado o delito do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, para o artigo 28 da mesma Lei (fls. 235/245).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 08 de novembro de 2024, por volta das 18:50 horas, na Rua Selmo Sabo, nº 41, Residencial Roberto Maximino, no município e comarca de Presidente Venceslau, Elyson Wefferson da Silva trazia consigo 19 (dezenove) porções de *crack*, com peso total de 8,51 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia.

Constou também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e

espaço, Elyson Wefferson da Silva desacatou os funcionários públicos Gabriel de Barcellos Ferreira Gonini e Ricardo Alves de Oliveira, que se encontravam no exercício das funções.

Segundo apurado, os entorpecentes foram encontrados em poder do réu, sendo localizado duas porções de *crack* junto dele e posteriormente, 17 porções que se encontravam no local onde foi visto agachado, já embaladas para comercialização. Todavia, policiais militares detentores de prévios informes acerca da dedicação do réu ao tráfico, achavam-se em patrulhamento próximo ao seu logradouro quando o visualizaram agachado próximo a um matagal, ocasião em que ao avistar a viatura da polícia, se levantou e dirigiu-se rumo à sua residência. Ato contínuo, os milicianos deliberaram por abordá-lo, momento em que lograram êxito na descoberta e apreensão dos entorpecentes que tinha em sua posse. Por fim, foi apreendido também a quantia correspondente a R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais).

Contudo, no momento em que os policiais o cientificaram da prisão, o acusado passou a desacatar os milicianos chamando-lhes de "policiais de merda" e "vermes", resistindo assim à abordagem, sendo inclusive, necessário o uso de força física para contê-lo.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 07/10, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls. 20/22, fotografias de fls. 40/44, e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 85/87, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína a substância apreendidas com o réu.

Quanto à autoria dos crimes também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Elyson Wefferson da Silva declarou que o relato dos agentes policiais é inverídico. Disse que não foram os policiais Gonini e Oliveira que o abordaram inicialmente, mas sim os agentes Amilton, Lincon e Gregori, sendo que os dois primeiros chegaram posteriormente. Declarou que possui duas passagens por tráfico e nessas ocasiões confessou prontamente a prática do crime. Relatou que na data dos fatos havia acabado de

chegar do trabalho, entrou em casa para tomar banho e, ao retornar para a rua, foi abordado pelos policiais. Admitiu que o dinheiro apreendido e o celular lhe pertenciam, mas negou qualquer envolvimento com as drogas. Foi inicialmente abordado por três agentes, tendo maior contato com o policial Amilton, que o questionou insistentemente sobre entorpecentes, mas respondeu ao agente que não possuía drogas. Entretanto, o policial Amilton disse que caso não entregasse a substância, faria as drogas aparecerem, ao que respondeu ao agente que não aceitaria tal situação. Declarou que integrou a organização criminosa PCC entre 2015 e 2017, e utilizava o codinome “W”, mas que, após sair da facção, deixou de usá-lo. Explicou que não sabe como os policiais tomaram conhecimento do seu antigo “vulgo”. No momento da abordagem, o agente Amilton teria declarado saber de seu envolvimento com a facção. Acredita que os agentes estão incriminando injustamente diversos indivíduos da região e mencionou como exemplo um caso semelhante envolvendo um homem chamado Ewerton, que acabou absolvido. Admitiu que xingou os policiais. Mencionou que o policial Oliveira portava uma faca, alocada ao seu uniforme. Relatou que, após a saída dos primeiros agentes, ficou sob custódia dos policiais Gonini e Oliveira, além de outros agentes. Nesse momento, o policial Gonini passou a faca sobre sua pele, como se estivesse amolando-a, e disse que encontraria as drogas de qualquer maneira. Então começou a proferir ofensas aos agentes, xingando-os de “policial de merda” e “covardes”. Acrescentou que estava sendo conduzido à viatura, sem algemas, e de forma pacífica, mas os policiais o seguravam com força pelas vestes, de modo que precisou empurrá-los, o que teria iniciado uma série de agressões. Explicou que desmaiou por duas vezes. Disse que, quando recobrou a consciência dentro da viatura, assustado, chutou o interior do veículo, o que levou os policiais a enforcá-lo novamente até que perdesse a consciência. Ao despertar, percebeu que estava algemado nos punhos e tornozelos, com outra algema conectando ambas. Disse que apenas ofereceu resistência após ser puxado com força. Declarou que enviou uma carta-denúncia à Corregedoria devido aos abusos cometidos pelos agentes policiais da cidade. Alegou que nada foi encontrado em sua posse e que não visualizou qualquer substância entorpecente, só tomou conhecimento da quantidade e do tipo de droga apreendida porque, já na delegacia, uma policial civil lhe forneceu esses detalhes. Destacou que há uma

câmera em frente à sua casa, bem como os policiais usavam câmeras corporais, porém nenhuma delas estava em funcionamento no momento da abordagem. Reiterou que foi abordado na frente de sua residência e que sua rotina se limitava a trabalhar e voltar para casa, onde morava de favor. Declarou que havia pessoas na rua no momento da abordagem, pediu para que filmassem a ação, mas, posteriormente, não conseguiu localizar os vídeos ou as testemunhas.

O policial militar Gabriel de Barcellos Ferreira Gonini atestou que receberam informações de que o réu estaria praticando tráfico de drogas nas proximidades de sua residência. Além disso, havia relatos de que ele exercia a função de “disciplina” dentro da facção criminosa PCC. Diante das informações, se deslocaram em direção à residência do réu e o visualizaram em um terreno baldio, com um acesso de terra que findava em sua casa. Destacou que o réu estava abaixado e, ao avistar a viatura, levantou-se bruscamente, demonstrando nervosismo. Em seguida, caminhou em direção oposta à viatura, tentando entrar pela porta dos fundos da residência. Ao ser alcançado, foi abordado e, com ele, foram encontradas duas porções de uma substância que, posteriormente, foi identificada como *crack*, além da quantia de R\$ 182,00 em notas diversas. Inicialmente, o réu negou estar traficando e declarou ser apenas usuário. Entretanto, em busca pelo local, dado que havia informações de que o réu utilizava o terreno baldio para ocultar entorpecentes, localizou, enterrado no ponto em que o réu estava, um involucro plástico contendo substâncias embaladas de forma semelhante às encontradas com ele. Diante disso, deram voz de prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. No momento da prisão, o réu se exaltou e começou a proferir diversos xingamentos contra os policiais, como: 'policiais de merda' e 'vermes', além de ameaças de morte. Como ele continuava resistindo à prisão, foi necessário o uso da força para contê-lo, o que resultou em escoriações em um dos policiais. O réu e o agente realizaram o exame de corpo de delito e posteriormente, o réu foi conduzido ao plantão policial. Em detalhes, destacou que o réu disse: “seus policiais de merda”, “isso não vai ficar assim” e “não vou ser preso de novo”. Os xingamentos foram proferidos a todos os agentes que no local estavam. As buscas e diligências foram motivadas por denúncias feitas por populares. Com o réu foram apreendidos dinheiro, um aparelho celular e a substância entorpecente. Mencionou que já em solo policial, foi solicitado

ao réu o número do seu telefone e a senha do aparelho, para que fossem informados aos peritos, contudo, o réu pegou o celular e o arremessou contra o chão danificando-o completamente. Destacou que não há câmeras corporais disponíveis na unidade em que atuam, pois esses recursos não estão disponíveis nas cidades do interior do Estado.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada neste Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em

juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Demais disso, o fato de não haver apreensão de petrechos vinculados ao embalo e fabricação de drogas, não possui o condão de afastar a existência do crime.

Por outro lado, a versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa segura da testemunha policial ouvida, não sendo razoável supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado, anotando-se ainda que o relato da testemunha em Juízo se mostra em consonância com o que declarou na fase inquisitiva.

Portanto, a versão que o réu apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos. Além do que, afirmou que no local da abordagem há câmera de segurança e nada impedia a Defesa de realizar prova relativa a imagens eventualmente captadas, mas assim não procedeu. Em suma, a quantidade e natureza da droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, pronta para a comercialização, o modo como se comportou ao avistar a viatura, procurando se evadir, a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, a forma como ocorreu a prisão, a partir de denúncia informando sobre o tráfico no local, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Igualmente, restou demonstrado nos autos que o apelante ofendeu os policiais militares responsáveis pela abordagem, proferindo contra eles expressões de menoscabo e de baixo calão. Evidente, portanto, a conduta dolosa, com clara vontade de desprestigiar e humilhar o funcionário público no exercício da função.

Como se sabe, é irrelevante para a configuração do delito se o ofendido se sentiu humilhado ou desprestigiado, uma vez que, em se tratando de crime formal, basta que a conduta seja capaz de causar dano à honra profissional da vítima.

Frise-se que eventual estado de nervosismo e exaltação do apelante não lhe confere o direito de ofender impunemente funcionário público no

exercício de sua função. Mesmo porque não se cogitou de qualquer abuso ou manifesta ordem ilegal, a justificar a conduta adotada pelo recorrente. Ao contrário do alegado pelo réu, não há nos autos nenhum indício de que tenha sofrido agressão policial e a Defesa nada produziu para comprovar a alegação.

Por fim, não há como se acolher o pedido de absorção do crime de desacato pelo crime de tráfico de drogas, por aplicação do princípio da consunção, pois o primeiro não consistiu em meio ou preparação para a execução do segundo e, sendo delitos independentes, foram cometidos com desígnios autônomos e consumaram-se em momentos distintos.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso nos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 331, do Código Penal, era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, as penas-base foram acertadamente fixadas 1/6 acima do patamar mínimo legal, em face dos maus antecedentes do réu (processo n. 0007252-46.2012.8.26.0483), conforme certidão criminal de fls. 50/54, ficando estabelecidas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito de tráfico de drogas, e em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o crime de desacato.

Na segunda fase, sendo o réu **multirreincidente específico** (processo n. 0004488-82.2015.8.26.0483 e 1002867-28.2018.8.26.0483), conforme certidão já mencionada, as penas foram acrescidas na fração de 1/6, ficando estabelecidas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o crime de tráfico, e em 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa para o crime de desacato. Nada a reparar.

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas.

Não era o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência. Frise-se que os requisitos para a redução da pena previstos no referido dispositivo são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, observando-se ainda a reincidência e os maus antecedentes e que se encontrava em cumprimento de pena quando da prisão em flagrante, conforme certidão criminal já mencionada, a evidenciar que regime mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora